



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040468-30.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM

AGRAVADOS: MEP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDILENE AGUIAR DA SILVA BOMFIM** contra decisão da Exma. Juíza Juliana Leal de Melo, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, nos autos da ação proposta em face de **MEP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos (index. 190339890 dos autos principais):

"ndefiro a gratuidade de justiça requerida, uma vez que a autor é servidora pública, recebendo mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de remuneração mensal, além de patrimônio e movimentação financeira incompatíveis com sua alegada impossibilidade financeira, não podendo ser considerada hipossuficiente econômica. Além disso, o próprio negócio jurídico que é objeto da demanda demonstra incompatibilidade para uma pessoa hipossuficiente, tendo em vista o valor do contrato.

Está patrocinada por escritório de advocacia, contando com todo o conforto e comodidade que essa relação proporciona, ao contrário das partes assistidas pela Defensoria Pública, que na grande maioria dos casos são obrigadas a fazer longos deslocamentos para atendimento e com espera em filas por horas, não tendo, às vezes dinheiro para comer ou pagar transporte. É a essa camada da sociedade que a Constituição Federal assegura o direito de gratuidade de justiça como corolário do acesso ao poder judiciário, pois não podem efetivamente pagar pelo serviço judiciário.

Nesse sentido, transcreve-se pedagógico precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que bem representa a situação deste processo:

"A indiscriminada concessão de assistência judiciária gratuita gera várias consequências indesejáveis. A modernização do Poder Judiciário, tão criticado pela morosidade e escasso emprego de tecnologia da informação, depende do repasse de um percentual da taxa judiciária (art. 9º da Lei Estadual n. 11.608/03). As diligências gratuitas, cumpridas por Oficiais de Justiça no interesse de cidadãos efetivamente carentes, são custeadas pela taxa judiciária (art. 2º, par. único, IX, "c", c/c art. 9º, ambos da Lei Estadual n. 11.608/03). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, instituição responsável pela tutela jurídica aos necessitados, foi criada há pouco, ainda busca firmar-se e sofre impacto quando mingam os recursos destinados ao Fundo de Assistência Judiciária (Lei Complementar n. 988/06, art. 236). Como a gratuidade processual isenta o beneficiário também do pagamento de emolumentos devidos a notários e



registradores (Corregedoria Geral da Justiça, Prot. CG 11.238/2006, decisão proferida em 18.07.06), por via reflexa o benefício da justiça gratuita impede o repasse de verbas àquele Fundo (art. 20, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002). O patrono do adversário de quem obtém a gratuidade também amarga prejuízo importante, porquanto, embora possível condenar o litigante vencido aos encargos sucumbenciais, mesmo que beneficiário da assistência judiciária gratuita (STJ EDcl. no REsp. n. 746.755/MG, 4ª Turma, j. 29.11.05, rel. Min. Jorge Scartezini), a experiência revela que jamais se consegue provar alteração de fortuna nos cinco anos de que trata a Lei Federal n. 1.060/50 (art. 12). Por fim, até mesmo o advogado do beneficiário da gratuidade experimenta desvantagem: em caso de vitória, seus honorários não poderão superar a casa dos 15% (art. 11, § 1º, da Lei Federal n. 1.060/50). Sobre a possibilidade de controle judicial relativo ao benefício aqui postulado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. Revista dos Tribunais, 2008, pág. 1.428). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (Ag.Rg. no Agravo n. 691.366/RS, 5ª Turma, j. 20.09.05, rel. Min. Laurita Vaz). É certo que cidadãos carentes têm o direito de bater às portas do Judiciário, litigando sob o pálio da justiça gratuita. Porém, também é certo que essa benesse deve ser concedida apenas aos que de fato necessitam dela. Vale registrar que, na discussão sobre o cabimento de assistência judiciária, vem sendo valorizado o fato de ter a parte constituído advogado particular (TJSP A. I. 654.939-4/4, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.09, rel. Des. OSCARLINO MOELLER; A. I. 666.312-4/6-00, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.09, rel. Des. VITO GUGLIELMI; A. I. 7.361.764-4, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.09, rel. Des. MAIA DA ROCHA; A. I. 1.290.125-0/4, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 03.08.09, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA; A. I. 7.388.950-4, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19.08.09, rel. Des. ANDRADE MARQUES; A. I. 1.277.703-0/0, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.09, rel. Des. KIOITSI CHICUTA)."

Além do mais, para que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, no mínimo deveria adotar-se o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública deste Estado para realizar a triagem daqueles cidadãos que por ela serão atendidos, ou seja, não poder a parte perceber mensalmente mais que 03 (três) salários mínimos a título de renda individual.

Assim, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA e determino o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição"

A parte agravante requer, inicialmente, a concessão do benefício para o presente recurso e, no mérito, busca o provimento, para que seja reformada a decisão

de primeiro grau, com o deferimento da gratuidade de justiça. Sustenta, em apertada síntese, que possui alguns gastos fixos que impossibilitam de acumular capital; que total de alguns gastos fixos aproximados atuais da autora são de R\$5.860,00; que é pessoa de classe baixa, empregada de uma empresa de pequeno porte e recebe uma injusta remuneração, razão pela qual se encontra em desequilíbrio econômico. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, requer o parcelamento das custas.

É o relatório.

De início, defiro a gratuidade de justiça para o presente recurso, uma vez que o agravo versa sobre o direito ao benefício.

Com efeito, considerando que a decisão ora impugnada fixou prazo para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, de ofício e com fundamento no poder geral de cautela, **DETERMINO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso.

Sem prejuízo dos documentos acostados ao feito, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acrescente aos autos a (I) cópia atualizada da declaração de imposto de renda na íntegra (não apenas o recibo), exercício 2024, (II) cópia dos últimos 3 (três) contracheques, (III) dos extratos bancários referentes aos últimos 90 (noventa) dias de todas as contas bancárias de sua titularidade e (IV) das 3 (três) últimas faturas de cartões de crédito, além de outros documentos atualizados, a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência.

**Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando sobre a presente decisão.**

Após, retornem imediatamente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**

**Relatora**